



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.470 - AM (2008/0274658-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **EDJANE CRUZ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV**
ADVOGADO : **CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO.

1. A Constituição Federal e a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária estadual o regramento da transferência dos militares estaduais para a inatividade, não tendo aplicação os dispositivos relativos aos servidores públicos civis, exceto quando expressamente mencionados.

2. O artigo 98 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas assegura o direito do militar considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho à reforma na mesma graduação mas com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, o que não é estranho à disciplina legal da reforma dos militares das Forças Armadas (cf. artigo 110 da Lei Federal nº 6.880/80).

3. A doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias distinguem a promoção de militar por ocasião de sua reforma, que é efetivamente vedada (cf. art 109, inciso XXII da CE/AM, art. 60 da Lei Estadual nº 1.154/75 e art. 62 da Lei Federal nº 6.880/80), da hipótese em que a reforma se dá na mesma graduação, conquanto a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, sem qualquer promoção, não sendo inconstitucional o art. 98 da Lei Estadual nº 1.154/75.

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.470 - AM (2008/0274658-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EDJANE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Edjane Cruz de Oliveira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REFORMADO INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR. REPRISTINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA REFERENTE ÀS NORMAS EMBASADORAS DO PEDIDO DA SEGURANÇA.

A Lei nº 1.154/1975, embora repristinada, é inconstitucional por clara afronta aos arts. 109, XXII e 111, 2º e § 3º da Constituição do Estado do Amazonas.

Inconstitucionalidade anteriormente declarada pelo órgão Pleno desta Corte de Justiça no Mandado de Segurança nº 2007.002656-2, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa.

Mandado de Segurança de negado.

Alega a recorrente, policial militar do Estado do Amazonas reformada por invalidez, que possui direito líquido e certo ao cálculo da sua remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, por haver sido considerada incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos dos artigos 96, inciso IV, 87 e 98, alínea 'c', da Lei Estadual nº 1.154/75 que, segundo sustenta, não incorre em inconstitucionalidade qualquer.

Apresentadas as contrarrazões, requer o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, preliminarmente, que o benefício da gratuidade de justiça seja revogado ao argumento de que a impetrante possui condições de arcar com as despesas processuais.

No mérito, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 98, parágrafo 2º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual nº 1.154/75 à luz do artigo 102 da CF/67, em vigor ao tempo da edição da Lei, que vedava a concessão de aposentadoria com proventos superiores à remuneração percebida pelo servidor na atividade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.470 - AM (2008/0274658-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO.

1. A Constituição Federal e a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária estadual o regramento da transferência dos militares estaduais para a inatividade, não tendo aplicação os dispositivos relativos aos servidores públicos civis, exceto quando expressamente mencionados.

2. O artigo 98 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas assegura o direito do militar considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho à reforma na mesma graduação mas com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, o que não é estranho à disciplina legal da reforma dos militares das Forças Armadas (cf. artigo 110 da Lei Federal nº 6.880/80).

3. A doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias distinguem a promoção de militar por ocasião de sua reforma, que é efetivamente vedada (cf. art 109, inciso XXII da CE/AM, art. 60 da Lei Estadual nº 1.154/75 e art. 62 da Lei Federal nº 6.880/80), da hipótese em que a reforma se dá na mesma graduação, conquanto a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, sem qualquer promoção, não sendo inconstitucional o art. 98 da Lei Estadual nº 1.154/75.

4. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, a gratuidade de justiça foi requerida e deferida no juízo *a quo* (cf. fl. 76) em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, sendo plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, que podem postulá-lo a qualquer tempo, bastando que afirme não poder arcar com as despesas do processo.

Posto isso, dispõe o parágrafo 1º do artigo 42 da Constituição Federal:

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

E o inciso X do parágrafo 3º do artigo 142, em referência:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Vejam-se, ainda, os parágrafos 15 e 16 do artigo 113 da Constituição do Estado do Amazonas:

§ 15. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos servidores públicos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado.

§ 16. A lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Tem-se, pois, que a Constituição Federal e também a Estadual remetem à lei ordinária estadual o regramento da transferência dos militares estaduais para a inatividade, não tendo aplicação os dispositivos relativos aos servidores públicos civis, exceto quanto aos expressamente mencionados, dentre os quais não se incluem aqueles referentes à vedação a que os proventos da aposentadoria e as pensões excedam a remuneração do respectivo servidor quando em atividade (§ 2º do art. 40 da CF e § 2º do art. 111 da CE).

À vista de tanto, o legislador do Estado do Amazonas fez editar a Lei nº 1.154/75, que contém o Estatuto dos Policiais Militares do Estado, dispondo o seguinte acerca da reforma:

SEÇÃO II DA REFORMA

Art. 93 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua "ex-offício".

Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficial Superior, 64 anos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos; e

c) para praças, 56 anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 96 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo; espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 97 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do Art. 96, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 98 - O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do Artigo 96, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do artigo 96, quando verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;

b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo PM e Soldado PM.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, revogados pelo art. 122 da Lei Complementar nº 30/2001 mas restabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005, extrai-se de modo inequívoco o direito do militar do Estado do Amazonas considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho à reforma na mesma graduação mas com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa, o que não é estranho à disciplina legal da reforma dos militares das Forças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Armadas, consoante se colhe no artigo 110 da Lei Federal nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) Citado por 2.601

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Importante ressaltar, a propósito, que a doutrina, a legislação e a jurisprudência pátrias distinguem a promoção de militar por ocasião de sua reforma, que é efetivamente vedada (cf. art 109, inciso XXII da CE/AM, art. 60 da Lei Estadual nº 1.154/75 e art. 62 da Lei Federal nº 6.880/80), da hipótese em exame, em que a reforma se dá na mesma graduação, conquanto a remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da ativa, sem qualquer promoção, não havendo falar em inconstitucionalidade qualquer do artigo 98 da Lei Estadual nº 1.154/75.

De todo o exposto, impõe-se afirmar, na espécie, a liquidez e certeza do direito da impetrante, considerada incapaz definitivamente para qualquer trabalho pela Junta Médica de Inspeção de Saúde da Polícia Militar do Amazonas, cujo parecer médico que deu fundamento inicialmente à concessão de auxílio-invalidez e posteriormente ao seu ato de reforma, restou assim redigido:

PARECER MÉDICO: INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DA PMAM, NÃO PODENDO PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA, SENDO CONSIDERADO INVALIDO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO DE ACORDO COM O ITEM IV DO ART. 96, COMBINADO COM O ART. 97 E A LETRA 'C' DO ART. 98 DA LEI 1154 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1975, FAZENDO JUS AO AUXÍLIO INVALIDEZ DE ACORDO COM O Nº 02 DO ART. 98 DA LEI 1502 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1981". (fl 45).

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes das Turmas que compõem as Seções de Direito Público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
(...)

2. O Tribunal a quo seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, em se tratando de diagnóstico de alienação mental acometida pelo militar que o incapacita, total e permanentemente, para qualquer trabalho, este tem direito a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da legislação pertinente.

(...)" (REsp 1291905/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CASTRENSES E CIVIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DEVIDAS AS PARCELAS PRETÉRITAS. REFORMA NO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior, consoante a hipótese dos autos.

(...) (AgRg no REsp 1168919/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR E PARA LABOR CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LICENCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Incide o enunciado nº 284/STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que a recorrente não apontou, nas razões do apelo especial, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. O Tribunal de origem, examinando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o ora agravado tem direito à reforma militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da Lei nº 6.880/80, uma vez que caracterizada sua incapacidade permanente para o serviço militar e para atos laborativos da vida civil. Nesse contexto, a inversão do decidido esbarra no óbice contido no enunciado nº 7 desta Corte.

(...) (AgRg no AgRg no REsp 942.795/RS, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. ECLOSÃO DA DOENÇA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1212668/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem, determinando que a reforma da impetrante, conquanto na mesma graduação, tenha sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, de Terceiro Sargento, com efeitos desde a impetração.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0274658-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 28.470 / AM

Números Origem: 2005000610 20070031680

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDJANE CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : CAROLINE RETTO FROTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.